

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO CONSELHO SUPERIOR

Acórdão de 9-1-1964

1. *Ofercidas as alegações finais em processo disciplinar, não é já possível a concessão de prazo para a junção de documentos.*

2. *A justificação de falta de comparência a diligências judiciais não pode ser feita por simples telegrama sem a justificação complementar.*

3. *É ineficaz a discussão sobre a validade das diligências ordenadas que não foram objecto de impugnação.*

O dr. A., actualmente com escritório em [...], vêm acusado de falta de comparência às seguintes diligências judiciais:
[*Omissis a indicação das faltas, em número de 8*]

O processo correu seus termos no Conselho Distrital do Porto e ali foi proferido o acórdão condenatório de fls. 42 e ss.

Notificado desse acórdão o sr. advogado arguido reclamou contra a nulidade da falta de cumprimento do disposto no art. 46.-1.º do Reg. Disc., pois não fora notificado para alegar.

Pelo despacho de fls. 56 foram os autos remetidos para este Conselho Superior por se ter esgotado o prazo de competência e pela decisão de folhas 57 conheceu este Conselho da arguida nulidade, anulando-se o processo de fls. 42 em diante, ordenando-se a notificação do arguido para apresentar as alegações, o que fez a fls. 80.

Pretendia o sr. advogado arguido que lhe fosse concedido novo prazo para juntar documentos, o que é de indeferir de harmonia com o preceituado no art. 39, aplicável por força do disposto no n. 3.º do art. 46, todos do citado Regulamento.

Nestas condições incumbe conhecer os factos constantes da acusação e verificar se eles procedem.

[*Omissis*]

As faltas materializaram-se e não foram justificadas, umas vezes por carência de prova, outras porque a injuricidade das diligências, a ser atacada, o deveria ser por via de recurso possível, e, finalmente, porque os telegramas, desacompanhados de outra prova, não permitem averiguar da autenticidade da não comparência.

Há nestas renovadas atitudes do dr. A. um lamentável desconhecimento das regras que presidem à intervenção do advogado nas lides forenses.

Não comparecer sem justificação legal; endereçar telegramas sem a subsequente justificação; e, por fim, a discussão, sem proveito ou eficácia, da validade das diligências marcadas e que não foram objecto de qualquer impugnação.

Da ficha disciplinar do sr. advogado arguido constam 9 condenações, a última na pena da multa de 1.500\$.

Em face do que fica relatado, acordam os deste Conselho em condenar o sr. advogado arguido na pena de um mês de suspensão, provada como fica a acusação.

Lisboa, 9 de Janeiro de 1964. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto; Constantino Fernandes; Mário Furtado; Vasco da Gama Fernandes* (relator); *Lopes Cardoso; António Macedo; José Paredes; Eduardo Figueiredo.*

Acórdão de 9-1-1964

1. *A imoderação de honorários traduz-se por um exa-gero incomportável.*

2. *Tendo um advogado patrocinado o cliente em um processo de querela e em uma acção cível, o facto de ter lançado, a crédito do constituinte, a verba de honorários relativa ao segundo processo na conta relativa ao primeiro, não é prática correcta mas não constitui infracção disciplinar.*

[*Omissis*]

Submetido a julgamento foi o sr. advogado arguido absol-